1



EXCELENTÍSSIMO(A). SENHOR(A). DOUTOR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_\_
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAUBATÉ/SP

CLAUDIA UCHOAS PEREIRA BRANDÃO (Neta), brasileira, casada, do lar, portadora do CPF/MF n.º 141.831.668-70 e RG n.º 21.787.639-0 SSP/SP, residente e domiciliada à Av. Jorge Salim Mutram, n.º101, Apto 204, Bloco C, CEP: 12040-870, no município de Taubaté/SP; ODETE UCHOAS DOS SANTOS PEREIRA (Nora), brasileira, viúva, pensionista, portadora do CPF/MF n.º 246.115.478-33 e RG n.º 8.068.093 SSP/SP, residente e domiciliada à Rua Cap. José de Brito, n.º120, - Viila Barão, CEP: 12620-000, no município de Piquete/SP; ambas na qualidade de herdeiras de JOÃO CASSIANO PEREIRA; referente à conta poupança n.º14.000.720-1; devidamente representado por seu advogado in fine, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 475-B, 475-J, 475-N e seguintes do Código de Processo Civil, propor a presente ação de:

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA (Fase de Execução)

em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, pessoa jurídica de economia mista, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.000.000/0001-91 com estabelecimento no *Setor Bancário Sul – SBS s/n*, *Quadra 01 - Bloco G*, 24º andar, CEP 70.073-901, Asa Sul na cidade de Brasília/DF, tudo consubstanciado nos fatos e fundamentos a seguir especificados.



#### **DOS FATOS**

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, em 26 de março de 1993, ingressou perante a 6ª Vara Cível da Fazenda Pública da Capital Paulista, com uma "AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ACP" contra o Banco Nossa Caixa S/A (sucedido por incorporação pelo Banco do Brasil S/A). A ação tinha como finalidade única e exclusiva:

Restar declarado e reconhecido judicialmente, o direito adquirido dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 junto à referida instituição financeira, possibilitando aos respectivos poupadores, o recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se para este fim, o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, incidente sobre o saldo daquele mês, acrescidos dos juros remuneratórios, apurando-se o "quantum debeatur" em sede de liquidação de sentença.

O réu foi citado em 18/06/1993. *Ato contínuo* sobreveio a r. sentença de "PROCEDÊNCIA", condenando a casa bancária a pagar aos titulares de cadernetas de poupança a diferença existente entre o índice de 71,13% apurado em janeiro de 1989 (inflação de 70,28% mais juros de 0,5% ao mês), e o creditado nas cadernetas de poupança (22,97%), com as devidas correções monetários e juros, na forma estabelecida pelos artigos 95 a 100 do Código de Defesa do Consumidor, conforme **CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. (Anexo I)** 

Deflagrada a procedência da ação, houve interposição de **RECURSO DE APELAÇÃO** pelou réu. O extinto 1º Tribunal de Alçada Cível, houve por bem, manter **incólume a decisão de 1º grau** proferida pelo juiz monocrático.

Inconformado, o réu interpôs <u>RECURSO ESPECIAL e</u> <u>EXTRAORDINÁRIO</u>. O Superior Tribunal de Justiça - STJ "negou seguimento" ao Recurso Especial, contudo reduziu o percentual de 70,28% para 42,72% - IPC. De outra banda, o Excelso Supremo Tribunal Federal - STF, "negou seguimento" ao Recurso Extraordinário.

Irresignada com o "decisum" o réu interpôs <u>agravo de</u> <u>instrumento</u> perante o SUPREMO, a fim de viabilizar o recebimento/processamento do recurso extraordinário. Ao analisar o recurso, <u>o STF negou seguimento</u>.

Diante da decisão magna do Excelso Pretório, a ré interpôs num último suspiro de inconformismo um "agravo regimental", do qual não logrou êxito. O recurso no STF teve o seu trânsito em julgado certificado em 09/03/2011 e, conseqüentemente, os autos foram remetidos para a Vara de origem, para início da



**execução do julgado**, o chamado de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA introduzido pela Lei 11.232/05.

# **DO DIREITO APLICÁVEL A ESPÉCIE**

## 1. DA INSTRUÇÃO DA DEMANDA

Nos casos de liquidação de sentença proveniente de Ação Civil Pública referente aos expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, <u>não há</u> <u>necessidade de instruir a demanda com Carta de Sentença</u>, conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 2044/2010, senão vejamos:

#### PROCESSO Nº 2010/106104 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

A Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA, a todos os Magistrados do Estado, que os pedidos de liquidação de sentença, nas ações civis públicas para cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, PODERÃO SER INSTRUÍDOS COM SINGELA CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ contendo número do processo, data da distribuição, nome das partes, objeto da ação, data e dispositivo da sentença, data e resultado do acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, data e o resultado dos acórdãos dos E. Tribunais Superiores, com as respectivas certidões de trânsito em julgado, sendo desnecessária a juntada de cópia integral da sentença e dos eventuais acórdãos evitando-se a sobrecarga de trabalho nos Ofícios de Justiça e de custo com o arquivamento. (grifo nosso)

# 2. <u>DAS FORMAS DE LIQUIDAÇÃO EM</u> <u>EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE AÇÃO COLETIVA</u>

A liquidação é o ato judicial preliminar ou preparatório do cumprimento da sentença que <u>visa fixar o valor da condenação</u> ou <u>individuar o objeto</u>, no caso de sentença ilíquida ou omissa. <u>Com a liquidez, a sentença torna-se exeqüível,</u> habilitando o credor a formular a sua pretensão

Sabe-se que **parte da doutrina** defende a necessidade de liquidação por artigos quando houver pedido de cumprimento da sentença prolatada em ação coletiva que fixa a responsabilidade do réu por danos causados aos consumidores.

Na hipótese dos autos, porém, <u>a medida se mostra</u> <u>desnecessária</u>. A sentença condenatória prolatada em ação coletiva é genérica (art. 95 do CDC). Essa característica resulta na iliquidez do titulo judicial, motivo pelo qual se mostra necessária à prévia liquidação para a execução individual do julgado.

Ocorre que a "<u>liquidação da sentença</u>" pode ser realizada de três formas, a seguir:

1) PELA APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO (art. 475, B c/c 475, J e 614, II do CPC)

OAB/SP 140.741

fls. 4



**Obs.:** Quando o(s) exequentes apresentam documentos que comprovam o n.º da conta e da agência, e o valor do saldo na 1ª quinzena de Janeiro/1989.

#### 2) POR ARBITRAMENTO (Art. 475, C do CPC)

**Obs.:** Quando o juiz NÃO convencido dos cálculos apresentados na inicial **nomeia perito**, ou a **requerimento das partes** para obtenção do quantum debeatur.

#### 3) POR ARTIGOS (arts. 475-E e F do CPC)

**Obs.:** Faz-se necessária quando o exequente "não" tenha documentos que comprovem a existência do seu direito, necessitando provar "<u>FATO NOVO</u>", o que só seria possível em liquidação por artigos.

O que se busca na presente liquidação é o "quantum debeatur". Neste sentido, é o escólio de **ADA PELLEGRINI GRINOVER**, in verbis:

"(...) O requerimento de liquidação de sentença na ação coletiva possui certa particularidade em relação ao requerimento de liquidação de sentença nas ações individuais, pois nestas não mais se perquire a respeito do "an debeatur", mas somente sobre o "quantum debeatur".

(Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 8ª ed., 2005, pág. 886).

Data Vênia, o(s) autor(es) exeqüente(s) anexou(ram) <u>cópia do</u> <u>extrato da conta poupança</u> que mantinha(m) junto à casa bancária acionada, demonstrando "saldo positivo" no período vindicado - Plano Verão.

Com efeito, a parte autora possui elementos para a realização da liquidação de sentença mediante memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475, B), motivo pelo qual "NÃO" há justificativa plausível para exigir-se a liquidação por arbitramento (art. 475, C) ou por artigos (art. 475, E e F) ambos do CPC.

Neste entendimento, assentou o E. TJSP, in verbis:

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO IDEC VERSANDO SOBRE A DIFERENÇA DE RENDIMENTOS CREDITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - Liquidação por artigos — Desnecessidade. No caso em que os exequentes apresentarem os documentos que comprovem o número da conta e da agência, bem como o valor depositado em janeiro de 1989, basta a juntada de simples cálculos aritméticos para apuração do valor devido Inteligência do art. 475-B do Código de Processo Civil. Recurso não provido (banco)

(TJSP – Al n.º 0207810-62.2011.8.26.0000, 17<sup>a</sup> C. Cível, Rel. Des. Paulo Pastore Filho, j. 25/04/2012, DJ. 26/04/2012)

Corrobora entendimento, o E. TJRS senão veja:

APELAÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. <u>AÇÃO</u> CIVIL **PÚBLICA** DA REMUNERATÓRIAS. CUMPRIMENTO SENTENÇA REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO EM FACE DE ABRANGËNCIA NACIONAL E COISA JULGADA. Requisito intrínseco. Apelação não conhecida nos pontos por ausência de interesse recursal. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. <u>LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. DESNECESSIDADE.</u> <u>Desnecessária a liquidação</u> por artigos se o valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético,



sendo suficiente que o credor instrua o pedido de cumprimento com a memória discriminada e atualizada de cálculo (art. 475-B do CPC). APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA (**Áutor**)

(TJRS – AC nº 70043567247, 2ª Câmara Especial Cível, Rel. Des. Marco Antonio Angelo, j. 28/09/2011)

PEDIDO DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. IDEC. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. O cumprimento possui fundamento em sentença com trânsito em julgado e, portanto, a obrigação é líquida (bastando ser efetuado o cálculo), certa e exigível. Não é obrigatória a prévia liquidação de sentença se o pedido de cumprimento atende à regra do art. 475-B, do CPC. Sentença desconstituída. Apelo do autor provido.

(TJRS - AC n.º 70043387398, 2ª Câmara Especial Cível, Rel. Des. Marcelo Cezar Müller, j em 27/07/2011)

Não é outro entendimento senão a jurisprudência dominante do **Colendo Superior Tribunal de Justiça**, em recente julgado, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ÖNUS DO CREDOR. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada" (REsp 940.274/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 7.4.2010,DJe 31.5.2010). Agravo regimental do banco improvido.

(STJ - AgRg no REsp n.º 1218667/RS, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011)

## 3. <u>DA LEGITIMIDADE ATIVA</u>

O(s) Requerente(s) como titular(es) de conta(s) poupança com data base prevista na primeira quinzena, têm o <u>direito adquirido de postular em juízo</u>, como legitimado pela Ação Civil Pública, em receber do Banco Requerido a diferença da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989, tendo como parâmetro para esse fim, o Índice de Preços ao Consumidor - o IPC - na ordem de 42,72%, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, calculados desde a data em que deveriam ter sido creditados <u>até o efetivo pagamento</u> consoante as fls. 656/659 do STJ.

O caráter genérico da r. sentença constituída nos moldes do "art. 95 do CDC", autoriza os Requerentes a apurarem em Liquidação de Sentença, os danos decorrentes do "não creditamento" nas contas poupanças, decorrente da diferença de correção monetária auferida no mês de Janeiro de 1989 e os termos do julgado fixado para esse fim.

Os danos a serem apurados na presente Liquidação de Sentença já se encontram identificados e definidos no próprio título judicial, sendo eles constituídos pela



diferença da correção monetária não creditada na conta poupança subjudice no mês em comento, <u>com os parâmetros exequendos adiante colacionados</u> e presentes na Certidão de Objeto e Pé.

Como se vê, são danos que não demandam de injunções técnicas para serem apurados, <u>dependem apenas de simples cálculos aritméticos</u> para atingir o resultado objetivado, nos respectivos termos do julgado.

Em valiosa lição, Humberto Theodoro Júnior, vaticina:

"Se o julgado aproximar-se bastante do quantum debeatur, deixando-o a depender de simples operações aritméticas, bastará ao credor fazer ditas operações na própria inicial da execução".

(Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, 24ª edição, pág. 632).

Desta feita, não existe complexidade para apuração do "*quantum debeatur*" dos prejuízos sofridos pela Requerente. Nesta esteira, basta, segundo o enunciado do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, a elaboração de <u>simples cálculos</u> aritméticos para alcançar o fim objetivado.

## 4. <u>DA LEGITIMIDADE PASSIVA</u>

De plano, cumpre destacar que o Tribunal da Cidadania – o Colendo STJ já pacificou entendimento de que as Instituições Financeiras são responsáveis pela restituição dos valores relacionados com os "expurgos inflacionários" dos Planos Econômicos na modalidade de investimento - CADERENETA DE POUPANÇA.

Neste sentido, asseverou a Segunda Seção do STJ com base na sistemática dos **Recursos Repetitivos** (CPC, art. 543-C) dirimindo a questão molecular acerca da matéria, conforme abaixo transcrito:

(...) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.

 $(STJ - REsp\ n.^{\circ}\ 1.147.595/DF - 3^{\circ}\ Turma,\ Rel.\ Min.\ SIDNEI\ BENETI,\ j.\ 25/08/10,\ DJe.\ 06/05/2011)$ 

## 5. DO PARÂMETRO EXEQUENDO

Em recentes decisões proferidas na ACP originária, o E. TJSP *dirimiu* controvérsias, sanou omissões e obscuridades, apontando de forma inequívoca: **EFEITO E** 



<u>ALCANCE DA ACP</u>, <u>PRESCRIÇÃO</u> e <u>PARÂMETRO EXEQÜENDO</u> (Método e Forma de atualização; termo inicial e final dos juros remuneratórios e mora; e a incidência de honorários), para as "execuções individuais", abaixo transcritos de forma sucinta e objetiva, senão:

#### **EFEITOS E ALCANCE**

(...) Inicialmente, saliente-se que o título judicial formado pela r. sentença de fls. 123/133 é claro ao dispor que a ré deve "pagar aos titulares de cadernetas de poupança, mediante comprovação da titularidade da conta, no período (...)", não havendo qualquer restrição quanto à sua eficácia subjetiva.

No caso dos autos, portanto, a execução recai sobre sentença que não limitou subjetivamente o seu alcance apenas aos associados do IDEC ou a consumidores com domicílio na Comarca de São Paulo quando do ajuizamento da ação civil coletiva, daí porque produz efeitos a todos os poupadores do banco agravado. (g.n).

PRESCRIÇÃO

(...) o prazo prescricional para execução desse título por parte dos poupadores deve ter por termo inicial o trânsito em julgado da decisão que deu origem ao título exeqüendo.

(...) o <u>prazo prescricional da execução será o mesmo prazo para a prescrição da ação</u>, conforme disposto na Súmula 150 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

(TJSP - AI n.º 0217683-86.2011.8.26.0000, 17<sup>a</sup> C. Cível, Rel. Paulo Pastore Filho, j. 14/03/2012, DJ. 16/03/2012)

## PARÂMETRO EXEQÜENDO

#### Forma da Liquidação

✓ Apresentação de memória discriminada e atualizada de cálculo (CPC, art. 475, B), ou por artigos (art. 475, E) ambos do CPC.

(TJSP - AI n.º 990.10.082073-7, 17ª C. Cível, Rel. Des. Simões de Vergueiro, j. 28/07/2010, DJ. 13/08/2010)

## Atualização Monetária

✓ Utilização da <u>Tabela Pratica do E. TJSP em todo o período</u> (desde o evento danoso até o efetivo pagamento).

#### Juros Remuneratórios

 ✓ 0,50% de forma capitalizada (desde o evento danoso até o efetivo pagamento).
 (EDcl do Min. Público na ACP – Transitado em julgado, fls. 138)

Juros Moratórios → linear simples (não capitalizados) a contar da citação da ação de conhecimento (09/03/2011)

- ✓ 0,50% a.m (desde a citação na ACP até a entrada do NCC);
- √ 1,00% a.m (após o NCC até o efetivo pagamento).

## Honorários Advocatícios



✓ Só poderão ser incididos em caso de impugnação.

(TJSP - EDcl. no Al n.º 0217683-86.2011.8.26.0000/50001, 17ª C. Cível, Rel. Paulo Pastore Filho, j. 20/06/2012, DJ. 25/06/2012)

Por fim, impende ressaltar que o termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, restou <u>uniformizada na sistemática de Recursos Repetitivos</u> (art. 543, C do CPC) quando dos julgamentos concomitantes dos Recursos Especiais n.º 1.370.899/SP (Rel. Min. Sidnei Beneti) e n.º 1.361.800/SP (Rel. Min. Raul Araújo) ocorrida no dia 21/05/2014 no plenário da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a contar da ação de conhecimento (Ação Civil Pública).

## 6. **DO FORO COMPETENTE**

A competência para distribuição da ação de EXECUÇÃO DE SENTENÇA poder-se-á nos seguintes termos:

#### NO JUÍZO DA AÇÃO CONDENATÓRIA DA ACP

✓ art. 475-P, II do CPC c/c inciso II, §2º do art. 98 do CDC;

#### NO DOMICÍLIO DO AUTOR (liquidante)

✓ inciso I, §2° do art. 98 c/c o art. 101, I ambos do CDC.

Com efeito, havendo possibilidade da ação de liquidação tramitar em foro diverso da ação condenatória, <u>não há dúvida de que esse foro diferente pode também ser o do domicílio do consumidor</u>, levando-se em conta a existência dessa faculdade para a EXECUÇÃO INDIVIDUAL (art. 101, inciso I), bem como os princípios do próprio Código dentre os quais se destacam:

- ✓ O reconhecimento da vulnerabilidade (art. 4º, CDC);
- ✓ A garantia de facilitação de sua defesa em juízo e de acesso aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, do CDC).

Nesta senda, garantiu o CDC visando beneficiar os princípios da facilitação da defesa e de acesso à justiça do consumidor, como condição pessoal ante sua vulnerabilidade e hipossuficiência na relação de consumo, a prerrogativa de ajuizamento da demanda no foro do seu domicílio, regra esta de **ordem pública e especial.** 

Revela-se extreme de dúvidas que a LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA engendrou **02 sistemas diversos de execução** da sentença coletiva, são elas:

✓ EXECUÇÃO INDIVIDUAL (facultado o litisconsórcio ativo);



✓ EXECUÇÃO COLETIVA (Legitimados Concorrentes = IDEC, representando seus associados).

No caso de <u>execução individual</u> da sentença coletiva, levando-se em conta a vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor (CDC, art. 4º e 6º, VII e VIII), há mais de um foro competente, *inclusive* o de seu próprio domicílio, ao passo que no caso de <u>execução coletiva</u>, há somente o foro da sentença condenatória.

A fim de evitar qualquer pré-questionamento do banco réu, a questão restou amplamente dirimida e aquilatada em favor do consumidor, em julgamento na sistemática de **RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS** (CPC, art. 543-C), tendo a Corte Especial daquele Sodalício, **uniformizado a questão**, **in verbis:** 

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).
- 1.2. (...) descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. <u>Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97</u> (STJ REsp n.º 1.243.887/PR CORTE ESPECIAL, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. em 19.11.2011, DJe 12.12.2011).

## 7. DA PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO

A prescrição para o cumprimento de sentença, cuja pretensão executiva, encontra amparo na **Súmula 150 do STF**, assim prevê:

"Prescreve a execução <u>no mesmo prazo de prescrição de ação</u>".

Em recente julgado, o STJ reconheceu a "prescrição quinqüenal"

a contar do trânsito em julgado da sentença coletiva (fase cognitiva), assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE IMPONHA AOS MEMBROS DESTE TRIBUNAL A SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE JÁ SE ENCONTRAM NO STJ. <u>EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA</u>. APADECO. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. <u>PRAZO DE PRESCRIÇÃO</u>. (...)

2. <u>Nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, revela-se imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF.</u>



3. A controvérsia acerca do prazo para os beneficiários ajuizarem as respectivas execuções individuais da sentença coletiva veio a ser apreciada pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento dos recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, pacificou o entendimento de que o prazo prescricional pertinente é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ – AgRg no REsp n.º 1.266.736/PR – 4ª Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j.14/02/2012, DJe. 22/02/2012)

Com efeito, a pretensão executiva do(s) credor(es) **não restou fulminada**, vez que **"NÃO"** decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre a distribuição do presente cumprimento de sentença e o trânsito em julgado da sentença coletiva objeto da demanda, senão veja:

Trânsito em julgado da ACP Originária: 09/03/2011

- **Prescrição:** 09/03/2016 (20 anos e 01dia)
- ✓ Prazo final para Ingresso da Execução: 08/03/2016

## 8. <u>DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS</u>

O art. 4º, § 6º da Lei n.º 11.608/03, dispôs que na Ação Civil Pública a "taxa judiciária" será paga na forma prevista no artigo 18 da Lei n.º 7.347/85 (LACP), que dispensa o adiantamento de custas.

Frise-se, por sinal, que a Lei Estadual n.º 11.608/2003, que versa da **Taxa Judiciária incidente sobre os serviços de natureza forense**, (vigente até a presente data), **"NÃO"** traz nenhuma previsão legal **para o recolhimento antecipado** em casos de **liquidação de sentença**.

Pelo contrário, em seu **artigo 4º, inciso III, §1º**, prevê que deve ser recolhida nos seguintes termos:

"1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução".

A habilitação dos legitimados não constitui nova ação, mas apenas fase de cumprimento de sentença da ação coletiva, <u>não estando sujeita ao recolhimento</u> de taxa judiciária no momento da distribuição.

verbis:

Sobre o tema, assentou o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, *in* 

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Coisa julgada material formada nos autos de ação civil coletiva - Expurgo de correção monetária sobre os saldos de contas de poupança por ocasião de plano econômico governamental — Pedido feito por poupadores que tinham contas com o réu, por dependência - Mera fase processual - Taxa judiciária não-incidente, exceto na satisfação da execução - Art. 40, inciso III. da Lei Estadual n. 11.608/03 - Efeitos da sentença erga omnes, ultra partes, nos termos



do Código de Defesa do Consumidor - Desnecessidade do credor, na liquidação individual, ser associado da entidade autora da ação civil coletiva - Recurso provido" g.n

(TJSP - AI n° 990.10.179372-5 - 12ª C. Cível - Rel. Des. CERQUEIRA LEITE - v.u, j. 09.06.2010)

O diferimento do recolhimento da taxa judiciária **após a satisfação da execução**, é medida que, "<u>sem qualquer prejuízo ao Estado</u>", irá proporcionar efetivamente a tão esperada distribuição de Justiça, devolvendo ao(s) requerente(s), ora CREDOR(es) o que realmente lhe(s) pertence(m).

## 9. DA SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO DE FEITO

As decisões abaixo proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, <u>não</u> <u>impõem o sobrestamento de feito</u>, de ações em SEDE EXECUTIVA (com sentença transitada em julgado), são elas:

#### Relator: José Dias Toffoli

- ✓ RE n.º 626.307/SP (Plano Bresser e Verão)
- ✓ RE n.º 591.797/SP (Plano Collor I)

#### Relator: Gilmar Mendes

✓ Al n.º 754.745 (Collor II) de Relatoria do Min. Gilmar Mendes,.

A presente EXECUÇÃO reporta-se do cumprimento de sentença da ACP n.º 1998.01.1016798-9 que tramitou na 12ª vara cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, com TRÂNSITO EM JULGADO em 27/10/2009, <u>não havendo que se cogitar qualquer disposição de SOBRESTAMENTO</u> ou <u>SUSPENSÃO</u> do feito.

Disposição em sentido contrário afronta <u>em seu âmago</u>, <u>o</u> <u>instituto da coisa julgada</u> (art. 5º XXXVI, CF/88) casos pretéritos já sacramentados pelo manto da *res judicata*. O trânsito em julgado da sentença coletiva é situação que, em regra, <u>a torna imutável</u>.

## 10. DOS HONORÁRIOS - FASE EXECUTIVA

Por ventura, <u>caso se instaure o contraditório</u>, e haja manuseio de técnicas processuais e atos protelatórios (impugnações/recursos) sem o pagamento espontâneo do "quantum debeatur", faz-se necessário, a fim de desestimular o réu vencido, pelo inadimplemento de sua obrigação, a <u>fixação de honorários</u>, de "FORMA <u>EOUITATIVA"</u> nos termos dos art. 20, §4º c/c 652-A ambos do CPC.

A propósito, colaciono precedentes jurisprudenciais:



(...) A remissão contida no § 4º do art. 20 do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" para a fixação da verba honorária, refere-se às alíneas do § 3º (a, b e c) e não ao seu caput. Desse modo, também no cumprimento de sentença, o magistrado, <u>utilizando como critério a equidade, deve arbitrar os honorários advocatícios observando "o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço", e não se vincular aos limites de 10% e 20% "sobre o valor da condenação" (...).</u>

(STJ – AgRg no Ag n.º 1328578/RS, 4ª Turma, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 17/02/2011)

A matéria foi objeto de apreciação pela **"CORTE ESPECIAL"** daquele sodalício, senão veja:

"(...) O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença (...)"

(STJ - REsp n.º 1.028.855/SC, CORTE ESPECIAL, Rel. Min.º NANCY ANDRIGHI, j. 27/11/2008, DJe de 5/3/2009).

#### **DOS PEDIDOS:**

- 1) A <u>citação do executado</u> (art. 214 c/c art. 221, inciso I do CPC), para dele conheça dos termos do presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA originária de título judicial executivo da Ação Civil Pública n.º 0403263-60.1993.8.26.0053 transitada em julgado em 09/03/2011 que tramitou perante a 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital;
- 2) Intime-se o executado, para que efetue o pagamento do TÍTULO JUDICIAL EXECUTIVO (inciso I, art. 475-N) conforme memória de cálculo (art. 475, B c/c art. 614, II) no importe de R\$11.795,09(Onze mil, setecentos e noventa e cinco reais e nove centavos— Base: 04/2015),dentro do prazo legal (art. 475, J do CPC), e devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento.
- **3)** A fixação de <u>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS</u>, caso haja interposição de recursos protelatórios contra decisões já sedimentadas e acobertas pelo manto da coisa julgada na ACP originária.
- **4)** A produção de provas por todos os meios permitidos, especialmente pela juntada de novos documentos, expedição de ofícios, perícias e demais provas consideradas lícitas e eventualmente necessárias para o conhecimento da verdade;
- **5)** Os benefícios da GRATUIDADE PROCESSUAL (art. 3º, Lei 1.060/50), conforme declaração anexa, ou, caso não seja esse o entendimento, requer o "diferimento" para que eventuais "CUSTAS INICIAIS" sejam recolhidas quando da satisfação



<u>da execução</u>, conforme expressa dicção do art. 4º, inciso III e §1º da Lei 11.608/2003, <u>NÃO HAVENDO PREJUÍZO AO ESTADO</u>;

**6)** Elege-se o <u>Foro do domicílio da parte autora</u>, atendendo ao disposto no inciso I, §2º do art. 98 e inciso I do art. 101, ambos do CDC, em cumprimento a decisão do REsp n.º 1.243.887/PR, na sistemática de RECURSOS REPETITIVOS (art. 543, C do CPC), proferido pela "Corte Especial" do STJ;

**7)** Por fim, <u>requer-se que as publicações sejam feitas em nome</u> <u>de todos os causídicos abaixo</u>, rogando à serventia que faça as anotações necessárias, sob pena de nulidade

Dá-se a causa o valor de **R\$11.795,09(Onze mil, setecentos e noventa e cinco reais e nove centavos– Base: 04/2015), e** para fins fiscais.

Termos em que, Pede deferimento. Catanduva/SP, 27 de abril de 2015.

Alexandre Augusto Forcinitti Valera OAB/SP 140.741

Edson Miranda Caltabiano OAB/SP 126.857

Paulo Sergio Costa OAB/SP 83.734